

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

LEI N.º 472/2009.

**DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, **VALMIR LUIZ MORETTO**, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As Estradas de Rodagem no Município de Nova Lacerda reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º. As Estradas de Rodagem são as Públicas ou Particulares, a saber:

- I – Públicas, as estradas que servem ao trânsito habitual a diversos usuários;
- II – Particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e que delas se servem.

Art. 3º. As estradas de rodagem são federais, estaduais ou municipais.

- I – Federais, as que constam no plano Geral do Governo Federal;
- II – Estaduais, as que constam no Cadastro do do Estado de Mato Grosso;
- III – Municipais: as que constam no Cadastro da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, as quais ligam pontos locais entre si.

Art. 4º. São denominadas “**estradas principais**” as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Federais ou Estaduais.

Art. 5º. São denominadas “**estradas secundárias**” as que ligam a sede do Município com suas localidades principais.

Art. 6º. São denominadas “**estradas vicinais**” as que interligam localidades municipais ou que interessem apenas os possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem a sua propriedade.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal providenciará, nas estradas sob sua jurisdição, para que sejam assinalados em caráter permanente, os acidentes e os obstáculos do terreno, bem como para colocação de tabuletas ou placas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e em geral, os pontos de referências úteis aos viajantes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

Art. 8º. As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, fluxo de veículos e fins a que se destinarem.

Art. 9º. As “**estradas principais e secundárias**” terão, entre cercas, uma largura mínima de 20,00m (vinte metros), ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas, no mínimo, a 10,00m (dez metros) do eixo central da faixa e as “**estradas vicinais**” terão, entre cercas, uma largura mínima de 18,00m (dezoito metros), ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas, no mínimo, a 9,00m (nove metros) do eixo central da faixa.

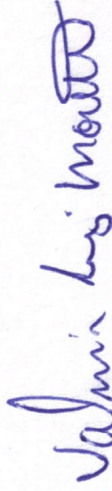
Art.10. Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo primeiro, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base nas disposições constitucionais e legais pertinentes.

Parágrafo Único – O proprietário de área marginal as estradas Municipais que doar ao município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo, estará isento da incidência da contribuição de melhoria.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda, estado de Mato Grosso, em 30 de Junho de 2009.


VALMIR LUIZ MORETTO
Prefeito Municipal